

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº :10410.002286/92-45
RECURSO Nº. :05.389
MATÉRIA :CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e IRF - EX : 1992
RECORRENTE :PAULO JACINTO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS. & CONSULTORES
LEGAIS
RECORRIDA :DRJ em RECIFE - PE
SESSÃO DE :15 DE MAIO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. :105-11.477

POSTERGAÇÃO DE TRIBUTOS X OMISSÃO DE RECEITAS - O reconhecimento de receita no exercício seguinte, não caracteriza omissão de receita e sim postergação de imposto.

DADO PROVIMENTO AO RECURSO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO JACINTO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS & CONSULTORES LEGAIS.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 1997

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10410.002286/92-45
ACÓRDÃO Nº. 105-11.477

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro VICTOR WOLSZCZAK.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke. The second signature is on the right, also with loops and a long vertical stroke.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10410.002286/92-45
ACÓRDÃO Nº. 105-11.477

RECURSO Nº 05.389
RECORRENTE PAULO JACINTO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS & CONSULTORES
LEGAIS

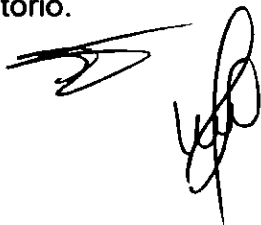
RELATÓRIO

A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que julgou procedentes os Autos de Infração de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e IRRF lavrados às fls.01/54 e 87/177, respectivamente, em virtude da seguinte irregularidade:

FALTA DE APROPRIAÇÃO DE RECEITA AUFERIDA - no ano-base de 1991 a empresa - Sociedade Civil regida pela lei 2.397/87 - deixou de registrar o recebimento dos valores relativos à NF 009, de 09 de dezembro, pagos pela beneficiária dos serviços no dia 30 do mesmo mês, conforme descrito detalhadamente nos Autos de Infração.

Serão relatados sintética e diretamente no VOTO, os motivos de fato e de direito em que se fundamentam tanto as impugnações de fls. 61/78 e 183/202, quanto o recurso de fls.222/227, bem como os pontos de discordância, razões e provas apresentadas, as informações-fiscal, fls.82/83 e 206/208, e os fundamentos da decisão recorrida, fls.211/218.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. 10410.002286/92-45
ACÓRDÃO Nº. 105-11.477**

VOTO

Recurso tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Inicialmente adoto e leio o relatório da decisão de primeira instância que historia completamente os fatos.

De todo o exposto e tendo sempre em mente que o regime de escrituração e tributação das receitas da empresa é o de CAIXA, podemos resumir a situação no seguinte:

1. Apenas o recibo assinado em dezembro não pode ser aceita como prova de que houve tradição dos valores recibados. Esse ponto de vista a fiscalização não contesta, logo, apenas com base no recibo não se pode dizer que houve omissão de receita ou postergação de pagamento dos tributos;

2. A questão desloca-se assim para o pagamento efetuado pela PITU (através do seu sócio) à recorrente (também através de seu sócio) em 30/12/91.

Esse ponto centraliza-se no erro por parte do sócio da PITU, Sr. Eduardo Jucá que ao invés de fazer o depósito do valor diretamente na conta da empresa recorrente o fez na conta particular do seu sócio, Sr. Paulo Jacinto do Nascimento. A correção de tal equívoco somente teria ocorrido no início do ano-base seguinte, quando o valor foi efetivamente entregue à recorrente pelo Sr. Paulo Jacinto saneando o problema com prejuízo para o fisco.

Independente de provas que demonstrem ter havido conluio para simulação do erro, ou mesmo má-fé unilateral por parte do Sr. Paulo Jacinto, entendo que o fato não pode ser tratado como Omissão de Receita mas mera Postergação de Tributos.

A própria fiscalização descreve nos Autos de Infração o fato como postergação de tributos, mas calcula os mesmos considerando o total da receita não tributada no exercício. Evidentemente, esse procedimento torna-se incorreto porque caracteriza bitributação à medida que uma mesma receita é tributada no exercício fiscalizado (1992) e no exercício seguinte (1993).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10410.002286/92-45
ACÓRDÃO Nº. 105-11.477

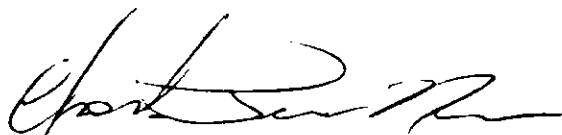
Para que os Autos de Infração estivessem corretamente lavrados seria necessária a comprovação, ou afirmação fiscal, de que a recorrente não contabilizou o pagamento recebido, nem em dezembro/91 nem em janeiro/92.

Diante dessa evidência os Autos de Infração não podem prosperar, sendo facultado novo lançamento (sobre postergação) dentro do prazo decadencial e obedecidas as demais formalidades legais caso a fiscalização continue com a convicção de que houve má-fé no erro ou no seu saneamento tempestivo.

Isto posto,

VOTO no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, 15 de maio de 1997.


CHARLES PEREIRA NUNES

